

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 879, de 2016, que dispõe que "Ficam isentos da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS - os materiais escolares produzidos nos limites do Distrito Federal e comercializados em quaisquer de suas Regiões Administrativas, quando indicados por instituições de ensino públicas ou privadas do Distrito Federal para serem utilizados no curso do ano letivo."

Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 879, de 2016, do Deputado Cláudio Abrantes, que isenta da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços- ICMS - os materiais escolares produzidos nos limites do Distrito Federal e comercializados em quaisquer de suas Regiões Administrativas, quando indicados por instituições de ensino públicas ou privadas do Distrito Federal para serem utilizados no curso do ano letivo, conforme estipulado no art. 1º.

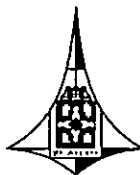
O parágrafo único art. 1º especifica quais os materiais escolares abrangidos pela proposição.

O art. 2º dispõe que a comprovação dos materiais solicitados dar-se-á mediante a apresentação de lista entregue pelo estabelecimento de ensino.

O art. 3º institui multa no caso de descumprimento e reincidência. O inciso I do art. 3º estabelece o reajuste da multa pelo INPC.

Já o inciso II do art. 3º determina que o valor arrecadado com as multas será revertido ao Plano Distrital de Educação - PDE.

Por fim, os art. 4º e 5º tratam das cláusulas de revogação e vigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Na justificativa do projeto, o autor ressalta que a grande maioria dos estudantes do DF se vale da rede pública e necessita adquirir boa parte do material escolar que utilizarão durante o ano letivo, necessitando fazer gastos que onerarão a renda familiar.

Por isso, conclui, trata-se de um conjunto de bens que podem ser isentos do Imposto com base no art. 155, §2º, inciso III da Constituição Federal – o princípio da seletividade do ICMS, que depende de sua essencialidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, onde recebeu parecer favorável de mérito e, então, veio a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, perante esta CEOF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições e, nos termos do art. 64, II, *c*, emitir parecer sobre o mérito das matérias de natureza tributária, como é o caso deste PL.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Consiste, ainda, em determinar se ela atende ao conjunto da legislação aplicável às Finanças Públicas.

Pela a previsão do art. 1º, caracteriza-se renúncia de receitas tributárias e, conseqüentemente, há a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância, para que metas fiscais não sejam descumpridas.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da renúncia de receitas, as define da seguinte forma:

Art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Note que a isenção proposta é de caráter não geral, destinando-se apenas a determinados bens e um grupo restrito de consumidores e por isso se enquadra no §1º.

O *caput* e incisos do art. 14, por sua vez, estabelecem:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

Assim, a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

A estimativa de impacto econômico-financeiro não está iserte no processo referente ao Projeto de Lei nº 879/2016; não encontramos, tampouco, os comprovantes de que tratam os incisos I e II do art. 14 da LRF.

No tocante à condição ressaltada pelo *caput* do art. 14, de atendimento à LDO, a Lei nº 5.695, de 2016 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2017, estabelece as seguintes condições para concessão ou ampliação de benefícios: atender



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



às exigências do art. 14 da LRF (acima); do art. 131 da LODF; e do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Em seu art. 131, a Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece as seguintes condições para a renúncia:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

*I – só poderão ser concedidos ou revogados **por meio de lei específica**, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2002.)

III – não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 1999.) (g.n.)

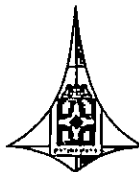
A edição de lei específica, condição imposta pelo inciso I, é exatamente a intenção do nobre autor da proposição. Igualmente, veem-se atendidos os dispositivos dos incisos II e III do art. 131.

Por último, o art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996, assim dispõe:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. *Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.*

A condição não encontra respaldo no PL sob comento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite

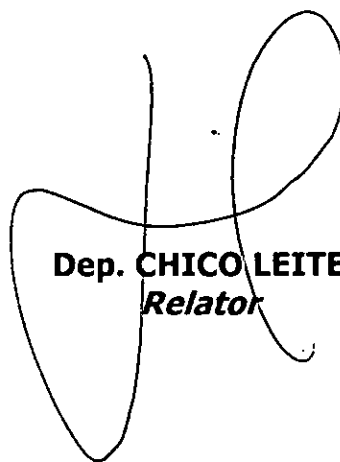


III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 879/2016 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente



Dep. CHICO LEITE
Relator